

RESOLUÇÃO N.º 27760

SESSÃO DE 12/07/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/4033/96 AI 1/393883

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - BAIXA CADASTRAL. OMISSÃO DE VENDA.** Nulidade Processual. Contribuinte notificado para regularização de acordo com as normas contidas na legislação. Rejeitada preliminar suscitada pela instância singular por unanimidade de votos. Retorno do processo à primeira instância para novo julgamento.

## RELATÓRIO

Relata o auto de infração supra, o fato da empresa autuada haver cometido um estouro de caixa, deixando de comprovar a origem de recursos para suprir seus pagamentos durante o mês de dezembro do ano de 1995, caracterizando dessa forma, a venda de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

O autuante em suas informações complementares, descreve o procedimento adotado para o lançamento do crédito tributário, anexando análise financeira da empresa referente o exercício de 1995, observando o fato de que a autuada tivera como receitas apenas recursos de sua atividade operacional.

Consta dos autos, a notificação feita ao contribuinte em obediência a Instrução Normativa 033/93, tendo em vista tratar-se o presente processo de um pedido de baixa cadastral.

O contribuinte por não ter sido localizado em seu endereço comercial e residencial, foi intimado da notificação e do auto de infração, através de publicação no Diário Oficial do Estado.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, por entender encontrar-se o agente fiscal impedido para a lavratura do auto de infração, face não ter se efetivado a notificação prevista na I. N. 033/93, nas formas indicadas no art. 26 da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere o retorno dos autos para nova análise pela instância singular, tendo em vista constar nos autos a Notificação Especial com o respectivo Aviso de Recepção, indicando como não recebido pelo contribuinte, caracterizando o fato do contribuinte encontrar-se em local inserto e não sabido, tendo sido adotado a intimação por edital, obedecendo assim as regras contidas no art. 26 da Lei 12.732/97. Salienta ainda, o fato de que a Multa inserida na notificação, corresponder a 20% (vinte por cento) do imposto devido, valor este que não poderá ser excluído do crédito tributário, mesmo que o contribuinte resolva recolher espontaneamente o tributo.

2

## VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal reclama do contribuinte nominado na inicial, uma omissão de vendas detectada através do exame de sua documentação, quando do pedido de baixa cadastral formulado perante à Fazenda Estadual.

O julgador singular abstraindo-se da análise do mérito dos fatos expostos nos autos, decide pela nulidade do feito por impedimento do autuante, por entender que o mesmo não obedecera as determinações contidas na legislação, com relação a notificação prevista na Instrução Normativa 033/93 e por não ter sido a mesma realizada de acordo com a seqüência imposta pelo art. 26 da lei 12.732/97.

Com fulcro na documentação acostada ao processo, discordamos do posicionamento adotado pelo julgador de 1ª instância, face constar nos autos a intimação feita através da carta com aviso de recepção, conforme documentos de fls. 10, o qual identifica o envio da Notificação prevista no I. N. acima citada, atendendo assim as determinações impostas pela Lei 12.732/97.

Não resta dúvidas, pois, quanto a cadeia seqüencial da intimação para regularização por parte do contribuinte, da irregularidade detectada quando da análise de sua documentação, em atendimento ao seu pedido de baixa cadastral, deixando assim de existir o impedimento por vedação legal como argüido pelo julgador "a quo", já que fica caracterizado o fato do mesmo encontrar-se em local inserto ou não sabido.

Dessa forma, deixa de existir infringência as determinações legais, face o agente fiscal haver concretizado a remessa da notificação através de Carta com aviso de recepção, caracterizando tal fato a necessidade de se realizar a intimação através de publicação por Edital, em atendimento ao art. 26 da Lei instituidora do ICMS.

Isto posto, discordamos da decisão anulatória prolatada pela instância primeira e ato contínuo, decidimos pelo retorno dos autos a instância singular para que seja realizado um novo julgamento.

É o voto.

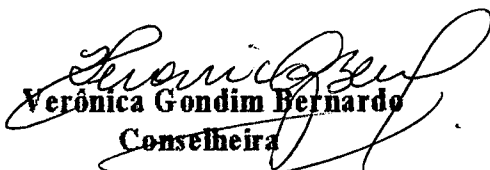


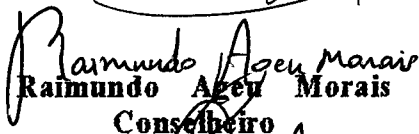
**DECISÃO**

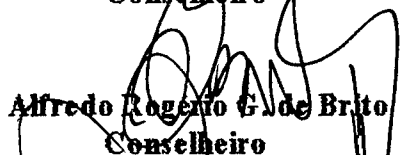
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA,

RESOLVEM os membros da 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido do não acolhimento da nulidade declarada pelo julgador singular, para o fim de determinar o retorno dos autos a 1ª Instância, para que seja proferido um novo julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 10 de 08 de 2000.

  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

  
Raimundo Agen Morais  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério G. de Brito  
Conselheiro

  
Amarílio Cavalcante Junior  
Conselheiro

  
Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

  
Francisco Paixão B. Cordeiro  
Presidente

  
Roberto Sales Faria  
Conselheiro Relator

  
Vitor Quinderé Amora  
Conselheiro

  
André Luis F. Santos  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador